



PROCESSO Nº : 8.844-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.719-6/2020 (APENSO)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : RONALDO FLORENAO DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.643/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. ASPECTOS GERAIS: INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. ATRASO NOS REPASSES DOS DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSOS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ELABORADA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PREVISÃO DE ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS EM DESACORDO COM A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. PREVIDÊNCIA: PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da **gestão previdenciária do Município**, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC (Auditoria Pública Informatizada de Contas); em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade; em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais; abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração pública, bem como aos





critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 11.941-5/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 180028/2020)**, por meio do qual constatou a presença de 08 (oito) irregularidades, quais sejam:

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual de 24,49 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.*

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 29.447.582,80, que correspondeu a 64,27 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

2.2) *O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 30.719.649,74, que correspondeu a 67,04 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.*





4.2) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

4.3) *Não divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do Município, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de R\$ 3.602.018,32 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - Recursos Ordinários, 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação e 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 450.894,46 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 02, 15, 46 e 47.*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

7.2) *O texto da Lei Orçamentária destaca os recursos de investimentos no valor de R\$ 7.158.420,00, contudo, em consulta ao Sistema Aplic não foi identificada a empresa independente cujo município detenha a maioria do capital social.*

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.*

9. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (documento digital nº 180968/2020).

10. O Ofício nº 673/2020/GCI/ILC (documento digital nº 180968/2020), fora





enviado no dia 29/07/2020 (documento digital n 180969/2020) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 181000/2020).

11. Devidamente citado, o **gestor apresentou sua defesa** acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar (documento digital nº 214456/2020).

12. A **equipe de auditoria** emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 264524/2020) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo **saneamento dos achados 1.1, 2.2, 4.1, 4.2, 4.3, 6.1 e 7.2 e manutenção das demais**, vejamos:

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que forma mantidas 5 irregularidades, sendo sanados os seguintes achados: 1.1, 2.2, 4.1, 4.2, 4.3, 6.1 e 7.2.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 25.322.346,52 , que correspondeu a 55,27 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

2.2) SANADO

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

4.3) SANADO





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de R\$ 3.602.018,32 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - Recursos Ordinários, 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação e 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

7.2) SANADO

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.*

13. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 368/ILC/2020** (documento digital nº 265233/2020), divulgado na edição nº 2.068 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

14. Notificado, o gestor apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 271884/2020.

15. Além disso, o **Processo nº 11.719-6/2020**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de São José dos Quatro Marcos**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

16. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 180506/2020) a





equipe de auditoria identificou a seguinte irregularidade:

Responsável: Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos: Ronaldo Floreano dos Santos

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 94.662,54, referente as competências de janeiro a dezembro, do exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

17. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram expedidos os Ofícios citatórios nº 699/2020/GCI/ILC (documento digital nº 185944/2020) ao Sr. Miguel Souza de Andrade Junior, Diretor Executivo do fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, e nº 700/2020/GCI/ILC (documento digital nº 187375/2020) ao Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito Municipal de São José dos Quadro Marcos, para que apresentassem defesa no prazo legal.

18. Devidamente citados, o Sr. Miguel Souza de Andrade Junior e o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 208854/2020 e nº 212243/2020, respectivamente.

19. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa (documento digital nº 235809/2020), concluiu que inexistiam irregularidades, contudo, constatou intempestividade nos pagamentos das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual opinou pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para que haja a análise quanto ao dano ao erário e responsável pelo atraso.

20. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

21. É o relatório, no que é necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

22. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitas Municipais.

23. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

24. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

25. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabeleceu regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos





processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

26. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

27. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

28. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

29. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.





30. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação, com recomendações.**

31. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 8.844-7/2019)

2.1.1. Das irregularidades apuradas

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
1.1) *O percentual de 24,49 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.*

32. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que, o município de São José dos Quatro Marcos aplicou apenas 24,49% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o art. 212 da Constituição Federal estabelece aplicação mínima de 25%.

Art. 212 da CF. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos





respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

33. A equipe de auditoria ainda pontuou que, foram excluídas do cálculo as despesa não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.229.634,27 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) conforme Apêndice A.

34. Devidamente citado, o gestor aduziu que, na análise dos gastos dos recursos próprios na educação do município de São José dos Quatro Marcos - MT, a equipe técnica, ao elaborar o quadro 7.3 do relatório técnico considerou em duplicidade algumas despesas.

35. Observou que, no quadro 7.3, no item "A" fora deduzido o valor total das despesas com ensino superior, portanto, os empenhos a pagar processados na subfunção 364 ensino superior, no item "C", no importe de R\$ 6.832,06 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), não deveriam ser considerados.

36. Além disso, argumentou que a equipe de auditoria considerou em duplicidade também os valores com alimentação e nutrição, no item "C", no importe R\$ 88.939,30 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) de despesas a pagar processada, pois o valor total com alimentação e nutrição já tinha sido informado no item "H" do quadro 7.3.





37. Assim, alegou que deve ser deduzido no item “C”, deve ser deduzido o valor de R\$ 95.771,36 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), dos valores a pagar processado com alimentação e nutrição e o valor com despesas com ensino superior, conforme abaixo demonstrado:

Função e sub função	Descrição	Valor a pagar Processado	
12.306	Alimentação e Nutrição	88.939,30	Valor já Incluso na relação das despesas que não se enquadra no ensino no item (H) do quadro 7.2
12.364	Ensino Superior	6.832,06	Valor já tinha sido deduzido do total liquidado da função 12 das fontes 00 e 01 no item (A) do quadro 7.2
	Total	95.771,36	

38. Segundo o gestor, com essa dedução, o valor do item “C” passa a ser R\$ 32.750,99 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

39. O gestor ainda discordou do valor informado pela equipe de auditoria no item “H”, relativos ao montante das despesas com merenda escolar e outras despesas impróprias.

40. Alegou que, ao relacionar os valores liquidados com despesas realizadas com a merenda escolar de R\$ 527.389,14 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), a equipe de auditoria considerou as despesas com recursos vinculados da fonte 15 - Transferência do FNDE no valor de R\$ 187.620,13 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e treze centavos, no item “H” do quadro 7.3, quando deveria somente ter considerado as despesas liquidadas da fonte 00 e 01 na função 12.

41. Ainda no quadro 7.3 no item “H”, o gestor alegou que quanto aos





valores mencionados como despesas impróprias no valor de 702.245,13 (setecentos e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), relativos a despesas com pessoal e encargos sociais de 2018 contabilizadas em 2019, parte destas despesas, são despesas com pessoal que liquidadas em 2019 e paga com recursos próprios da educação, que foram arrecadados em 2019.

42. Assim, argumentou que estes empenhos devem ser retirados da lista dos que não se enquadram, que totalizam o valor de R\$ 537.119,51 (quinhentos e trinta e sete mil, cento de dezenove reais e cinquenta e um centavos), e, neste caso, o valor das despesas a serem desconsideradas do item "H" do quadro 7.3, totaliza R\$ 724.739,64, (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme relação abaixo:

Função	Despesas	Valor Liquidado
12	(-) Despesas com alimentação da fonte 15 - Transferência do FNDE	187.620,13
12	(-) Despesas com pessoal e encargos sociais de 2018, contabilizada e pagas com recursos próprios do exercício financeiro de 2019.	537.119,51
	TOTAL	724.739,64

43. Segundo o gestor, o valor do item H, deduzindo o montante de R\$ 724.739,64, (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), passa a ser R\$ 504.894,63 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

44. De outra parte, o gestor ainda aduziu que, deveria ser incluído no quadro 7.3, um item de despesas de restos a pagar processada sem suficiência financeira do exercício anterior, que foram pagos em 2019 da fonte 00 e da função 12, uma vez que, as mesmas foram pagas os recursos financeiros de 2019. Alegou que tais despesas pagas totalizam o valor de R\$ 351.469,93 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), mas deduzindo despesas com a subfunção 306 - alimentação e nutrição e despesas com a subfunção





364 - Ensino superior, a despesa com ensino a ser considerada é de R\$ 199.672,30 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

45. Diante disso, segundo os argumentos do gestor, atualizando os valores dos itens C e H, e acrescentando o novo item, o Município de São José dos Quatro Marcos teria cumprido o limite constitucional em investimento no ensino, conforme quadro abaixo:

Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF):

	Descrição	Valor (R\$)
(+)	Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97, funções diferente de 364 (A)	3.536.658,18
(+)	Liquidações de restos a pagar não processado do ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programa e FUNDEB função 1, fontes de recursos 00 e 0, Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (B)	0,00
(-)	Restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2019 sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97(conforme quadro 7.2) (C).	32.750,99
(=)	Despesas Bruta do Ensino (D)	3.503.907,19
(+)	Valor retido referente ao FUNDEB (Conta contábil 62131010000) (E)	4.828.305,99
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebida da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB. Função 12 fontes de recursos 18 e 19 (F)	0,00
(-)	Cancelamentos, no exercício de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino entidade /fiscalizado: exceto RPPS e consórcio tipo movimento: 2 e 6 função 12 fonte 00 e 0, Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (G)	0,00
(-)	Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (não excluídas nos itens anteriores) (H)	504.894,63





(+)	(inclusão) - despesas de restos a pagar processada sem suficiência financeira do exercício anterior, que foram pagos em 2019 da fonte 00 e 01 da função 12	199.672,30
(=)	Total de recursos aplicados no Ensino proveniente de impostos (I)	8.026.990,85
	Total da Receita Base (J)	28.600.572,23
	Percentual sobre a receita base (K)	28,06%
	Limite mínimo sobre receita base (L)	25%
	Situação (M)	REGULAR

46. Ao analisar os argumentos e cálculos apresentados pelo defendente, a equipe de auditoria **sanou o apontamento AA.01**, sob os seguintes argumentos:

47. A Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2008 permite a inclusão de despesas do ensino superior na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas somente quando o ente federado cumprir plenamente as necessidades da educação básica, ou seja, quando o ente comprovar que cumpriu todos os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001. Contudo, segundo a equipe de auditoria, este não é o caso do Município de São José dos Quatro Marcos, uma vez que ao consultar o site do Ministério da Educação verificou-se que há metas cujo percentual de cumprimento pelo município é inferior a 100%, a aplicação de recursos no ensino superior e, portanto, não devem entrar no cômputo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

48. Desta feita, a equipe técnica pontuou que assiste razão a alegação do gestor de que, uma vez deduzido o valor total das despesas com ensino superior no item "A", os empenhos a pagar processados na subfunção 364 – ensino superior, no valor de R\$ 6.832,06 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) também não deveriam ter sido considerados no item "C".





49. Quanto às despesas com alimentação escolar (subfunção 306), a equipe técnica observou que, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2011, as despesas realizadas com a alimentação escolar não devem ser consideradas no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

50. Assim, acolheu a alegação do gestor de que não deveria ser considerado o montante de R\$ 86.939,30 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) no total do restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2019 na Fonte 01 Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 - quadro 7.2 do relatório técnico preliminar.

51. No tocante às despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do Ensino, a equipe de auditoria entendeu que o gestor possuía razão na solicitação da exclusão do montante de R\$ 187.620,13 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e treze centavos) das despesas realizadas com merenda escolar, tendo em vista que, não é aplicação de recursos proveniente da fonte de recursos própria (00 e 01) e sim da Fonte 15.

52. Já no que concerne às despesas impróprias, a equipe de auditoria também acolheu a argumentação do gestor de que, somente o valor de R\$ 165.125,62 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) deve ser deduzido em 2019.

53. De outra parte, quanto à alegação de inclusão no cômputo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas de restos a pagar processada sem suficiência financeira do exercício anterior, que foram pagos em 2019 da fonte 00 e 01 da função 12, a equipe de auditoria pontuou que o disciplinamento do cálculo da aplicação em limites constitucionais e legais é efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais.

54. Segundo a equipe de auditoria, o Manual de Demonstrativos Fiscais em vigência para o exercício de 2019 era o da 9ª Edição, que, às fls. 313, apresenta informações sobre as deduções consideradas para fins de limite constitucional





referente a restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino e informa que:

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

55. Diante disso, refutou a alegação do gestor, uma vez que, não há amparo legal para inclusão dos restos a pagar processados sem suficiência financeira do exercício anterior no cômputo da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atual ou subsequente.

56. Contudo, como houve acolhimento parcial das alegações do gestor, a equipe de auditoria reapresentou os quadros 7.2, 7.3 e 7.4 do Relatório Técnico Preliminar, vejamos:

Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do ensino em 31/12

Descrição	Valor em R\$ (como constou no Relatório Técnico Preliminar)	Valor em R\$ (após a análise da defesa)
Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 00 antes da Inscrição de Restos a Pagar Processados do Ensino no exercício corrente. Função 12 - Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (A)	-R\$ 2.460.882,74	-R\$ 2.460.882,74
RP processados do Ensino inscritos em 2019 na Fonte 00 - Função 12 - Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (B)	-	-
(In)Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do Ensino na Fonte 00 (C)	-	-
Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 01 antes da Inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício corrente. Função 12 - Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (D)	R\$ 51.141,81	R\$ 51.141,81
RP processados do Ensino inscritos em 2019 na Fonte 01 Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (E)	R\$ 179.664,16	83.862,80
(In)Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do Ensino na Fonte 01 (F) Se D for maior ou igual a zero, então D-E, senão será E*-1	-R\$ 128.522,35	-R\$ 32.720,99
SOMA (G) C+F	-R\$ 128.522,35	-R\$ 32.720,99





Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

Descrição	Valor em R\$ (como constou no Relatório Técnico Preliminar)	Valor em R\$ (após a análise da defesa)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	R\$ 3.536.658,18	R\$ 3.536.658,18
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	0,00	0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 7.2) (C)	-R\$ 128.522,35	-R\$ 32.720,99
DESPESA BRUTA DO ENSINO	R\$ 3.408.135,83	R\$ 3.503.937,19
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	R\$ 4.828.305,99	R\$ 4.828.305,99
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12 - Fontes de recursos 18 e 19 (F)	0,00	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 - Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	0,00	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	R\$ 1.229.634,27	R\$ 504.894,63
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	R\$ 7.006.807,55	7.827.348,55
Total da Receita Base (J)	R\$ 28.600.572,23	R\$ 28.600.572,23
Percentual sobre a receita base (K)	24,49%	27,36%
Limite mínimo sobre a receita base (L)	25%	25%
Situação (M)	IRREGULAR	REGULAR

Quadro 7.4 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

OBJETO	Valor em R\$ (como constou no Relatório Técnico Preliminar)	Valor em R\$ (após a análise da defesa)
Apêndice A	R\$ 1.229.634,27	R\$ 504.894,63

57. Assim, considerando a rerepresentação dos quadros 7.2 a 7.4 do relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria sanou o apontamento, uma vez que constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos aplicou o equivalente a 27,36% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional.





58. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica.

59. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

60. Bem assim, a Constituição Federal dita o seguinte (art. 212 do corpo permanente e 60 e 77 das disposições transitórias):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

[...]

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo .





61. No caso em apreço, o gestor comprovou que aplicou 27,36% da receita proveniente de impostos, incluindo transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

62. Diante disso, o **Parquet** de Contas opina pelo saneamento do apontamento AA.01.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
2.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 29.447.582,80, que correspondeu a 64,27 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
2.2) *O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 30.719.649,74, que correspondeu a 67,04 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

63. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 29.447.582,80 (vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), o que corresponde a 64,27% da receita corrente líquida, em violação ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

64. Além disso, constatou que o limite total de gastos com pessoal, previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal também teria sido ultrapassado, uma vez que teria totalizado R\$ 30.719.649,74 (trinta milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 64,27% da receita corrente líquida.





Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF(I))	R\$ 30.719.649,74	R\$ 29.447.582,80	R\$ 1.272.066,94
RCL (II)	R\$ 45.816.381,12		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 45.816.381,12		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	67,04%	64,27%	2,77%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.

65. Em sua defesa, o gestor alegou que a equipe técnica deixou de constar no relatório de análise no quadro 9.4 Gastos com pessoal - Detalhado, os valores que são deduzidos (despesas não computadas) que se referem às despesas com Inativos e Pensionistas com recursos vinculados no item 4.4, o qual totaliza R\$ 2.726.434,77 (dois milhões setecentos e vinte seis e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

66. Aduziu o gestor que, o § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que as despesas com aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários não serão computadas como despesas com pessoal, motivo pelo qual, as despesas que foram contabilizadas no Fundo Municipal de Previdência Social, pagas com os recursos vinculados da previdência na fonte 50, não devem ser incluídas no cálculo com pessoal.

67. Argumentou ainda, as despesas com pessoal de 2018 que foram empenhadas em 2019, no valor de R\$ 1.214.471,62 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) não foram deduzidas, apesar de terem sido consideradas no cálculo das despesas com pessoal





no exercício de 2018.

68. Também alegou que, quanto ao item 1.4 outros valores acrescidos pela equipe técnica no quadro 9.4 Gastos com pessoal - detalhado, no total de R\$3.992.992,42 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), parte dos valores informados no Elemento da Despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, são despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria, no importe de R\$ 901.631,34 (novecentos e um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), e, portanto, não deveriam ter sido incluídos nos gastos com pessoal, uma vez que não são considerados terceirizações de mão de obra em substituição aos servidores públicos.

69. Além disso, ainda no grupo das despesas do elemento 39, o gestor aduziu que existem valores gastos com a Associação Pró Saúde de Quatro Marcos, relativos aos serviços de operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde a serem prestados no Pronto-Atendimento em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, que assegure assistência unível e gratuita a população que foram realizadas na sede do Hospital Municipal onde a empresa contratada teve a permissão de Uso dos bens móveis e imóveis para a rotina exclusiva do Pronto Atendimento.

70. Ressaltou, que o valor repassado para Associação Pró Saúde de Quatro Marcos, não foi gasto em sua totalidade com despesas com pessoal, houve despesas com a manutenção do pronto atendimento, tais como: medicamentos, produtos de limpeza e higiene, materiais de expediente, entre outros, no importe de R\$ 1.052.965,61 (um milhão, cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que não deveriam ter sido computados no cálculo de gastos com pessoal.

71. De outra parte, também no que concerne ao item 1.4 do quadro 9.4, no que se refere com as despesas com o Instituto Social e Organizações do Brasil - ISO Brasil, no total de R\$ 829.761,10 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), argumentou que tais despesas foram para a realização de





serviços complementares, uma vez os serviços executados pela mesma, são serviços que não existe no plano de cargos de carreira do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, motivo pelo qual, não podem ser incluídos no cômputo de despesas com pessoal.

72. Diante disso, o gestor reapresentou a tabela de gastos com pessoal do Poder Executivo, com as exclusões que entendeu pertinentes, vejamos:

Despesas com pessoal - Poder Executivo		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	Percentual
Receita corrente líquida	45.816.381,12	
Limite de gasto com pessoal	24.740.845,80	54%
Limite de gasto com pessoal apurado pelo TCE/MT	29.447.582,80	64,27%
Despesas a serem desconsideradas da apuração		
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.726.434,77	
(-) Despesas com pessoal de 2018 contabilizadas em 2019	1.214.471,62	
(-) Despesas com Assessoria e Consultorias empenhadas no elemento 3.3.90.39	901.631,34	
(-) Despesas Administrativas com a Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos	1.052.965,61	
(-) Despesas com Instituto Social e Organizações do Brasil - ISSO Brasil	829.761,10	
Sub Total - Deduções	6.725.264,44	
Limite de Gastos com pessoal após as deduções	22.722.318,36	49,59%

73. Assim, segundo o gestor, o Município de São José dos Quatro Marcos teria gasto R\$ 22.722.318,36 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) com Pessoal do Poder Executivo, o que corresponde a R\$ 49,59% da receita corrente líquida, em observância ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.





74. Em relação ao limite total de gastos com pessoal, o gestor alegou que com as exclusões dos gastos com pessoal do Poder Executivo, o limite de consolidado seria de 52,37% da receita corrente líquida, em observância ao máximo de 60% previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DRP - (Antes da Redução do IRRF) (I)	23.994.385,30	22.722.318,36	1.272.066,94
RCL (II)	45.816.381,12		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (s 13, art. 166 da CF) (III)	0,00		
RCL ajustada (IV) = II-III	45.816.381,12		
% sobre a RCL ajustada (V) = I/IV x 100	52,37%	49,59%	2,78%
Limite Máximo (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

75. Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve o item 3.1 da irregularidade AA.04, com alteração, ao acolher parcialmente os argumentos do gestor, vejamos.

76. Quanto a alegação de que as despesas com pessoal de 2018 que foram empenhadas em 2019, apesar de terem sido consideradas no cálculo das despesas com pessoal no exercício de 2018, no valor de R\$ 1.214.471,62 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), a equipe de auditoria acolheu a argumentação do gestor de que o montante deveria ser





excluído dos gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019.

77. Quanto aos gastos no montante de R\$ 143.623,22 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) com os prestação de serviços de assessoria e consultoria com o fornecimento de licença para o uso de software com a empresa Etca Consultoria e assessoria S/C Ltda (8º Termo Aditivo do Contrato nº 010/2014, 8º Termo Aditivo do Contrato nº 035/2014 e Contrato nº 029/2019), a equipe de auditoria também entendeu que tais despesas devem ser excluídas do cálculo de gasto com pessoal.

78. Também entendeu que os gastos no valor de R\$ 40.706,67 (quarenta mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com despesas com a empresa Prisma Engenharia Arquitetura e Saneamento LTDA (Contrato nº 45/2017), devem ser excluídos do cômputo de gastos com pessoal, por se tratar de contratação para serviço específico de engenharia, para um determinado tipo de obra que demanda certa complexidade e especialidade, não se enquadrando em serviço contínuo, além de não haver habitualidade.

79. Contudo, a equipe de auditoria refutou a argumentação do gestor na exclusão dos seguintes valores do cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo, por entender que os objetos destes contratos são idênticos aos serviços de rotina habitual de qualquer prefeitura municipal, não tratando de nenhum tipo de serviço que possa falar de alta complexidade ou específico:

- **Contrato n. 028/2019** - Etca Consultoria e Assessoria – Valor de R\$ 97.343,40.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria de levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais que serão utilizadas pela SEFAZ, para apuração do valor adicionado no município, principal parâmetro do computo do IPM

- **Contrato nº 48/2018** – Fama Serviços Administrativos – Valor de R\$ 82.661,39.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços especializados de Auditoria Operacional para formular, implantar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e recuperação de crédito no FCVS, IRRF, PIS/PASEP/ COFINS e encargos previdenciários e Trabalhos correntes.

- **Contrato nº 44/2018** – Nestor Fidelis Sociedade Advogados – Valor de R\$ 70.000,00.





Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na área administrativa do tipo Orientação parlamentar, institucional e de Gestão para uso nas ações da Secretaria de Gabinete.

- **Contrato nº 39/2018** – Peruchi de Matos Ricci Garcia Advogados Associados – Valor de R\$ 102.000,00.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica a serem prestados ao município nas áreas de recursos humanos, administrativos e processos legislativos, bem como representação judicial no âmbito das Justiças Federais e comum em 2º grau de jurisdição, tribunais superiores e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

- **Contrato nº 037/2019** – Francisco de Assis da Silva – Contabilidade – Valor de R\$ 32.646,66.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria no envio das informações relativas ao APLIC, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

- **Contrato nº 53/2018** – Prisma Engenharia Arquitetura e Saneamento Ltda – Valor de R\$ 80.400,00.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Fiscalização em obras de engenharia em regime de urgência para fiscalizar, acompanhar e realizar medições das obras em execução no município de São José dos Quatro Marcos-MT

- **Contratos com Ulian Engenharia Ltda – ME e Vale Serviços e Limpeza** – Valor de R\$ 35.000,00.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de Levantamento Topográfico em Obras do município de São José dos Quatro Marcos-MT

- **Contrato nº 033/2018** - Fassil Assessoria e Consultoria LTDA – Valor de R\$ 126.000,00.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Contábil, financeira e em rotinas administrativas, bem como suporte no preenchimento das informações a serem enviadas através dos sistemas SIOPE, SIOPS, SICONFI, DIRF, RAIS E DCTF

- **Contrato nº 050/2018** – Inova Social Gestão Pública – Valor de R\$ 90.850,00.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços técnicos profissionais na área de saúde com sistema de acompanhamento diário dos projetos na gestão de atenção básica de saúde.

80. Destacou ainda, que vários dos objetos dos contratos possuem relação direta com os serviços prestados pelos cargos existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de São José dos Quatro Marcos, tais como, auxiliares de serviços internos e externos, auxiliar administrativo, agente fiscal de postura, fiscal de consumo, agente administrativo, técnico em contabilidade, agente fiscal de tributos, assessor jurídico, contador, procurador jurídico e engenheiro civil.

81. Quanto ao Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO Brasil, ressaltou que, em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020 expedido pela equipe técnica,





a gestão de São José dos Quatro Marcos declarou haver despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS com este instituto no montante de R\$ 820.900,63 (oitocentos e vinte mil e novecentos reais, e sessenta e três centavos) elencando os tipos de serviços realizados.

82. Contudo, segundo a equipe de auditoria, os serviços prestados por este instituto tem relação direta com os cargos existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de São José dos Quatro Marcos, tais como, agente de serviços gerais, auxiliares de serviços internos e externos, auxiliar administrativo, auxiliar de consultório, atendente de enfermagem, encanador, motorista, auxiliar de enfermagem, operador de bomba de captação de água, operadores de máquinas I e II, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, operador de estação de tratamento de água e esgoto, mestre de obras e edificações eletricitista, pedreiro, mecânico, enfermeiro, farmacêutico e psicólogo, motivo pelo qual, o referido valor deve compor o cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

83. Já a Associação Pró Saúde Quatro Marcos, conforme cláusula segunda do Contrato nº 01/2019, trata de serviços médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento do Hospital Municipal, restando evidenciado que estes serviços tem relação direta de emprego entre a Administração e, possuem relação direta com os cargos existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de São José dos Quatro Marcos, tais como, médico, médico de equipe saúde da família, médico psiquiatra e médico radiologista e de diagnóstico por imagem, razão pela qual, deve compor o cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

84. Diante disso, a equipe técnica excluiu do cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo, o valor de R\$ 184.329,89 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), que se referem às despesas com os Contratos nº 010/2014, nº 35/2014, nº 45/2017 e 29/2019, além do valor de R\$ 1.214.471,62 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) referente às despesas empenhadas em 2019 que pertenciam ao exercício de 2018, totalizando o montante de R\$ 1.398.801,51 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um





centavos), de modo que, o valor total das despesas de pessoal a ser considerado passou a ser R\$ 2.594.190,93 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e noventa reais e noventa e três centavos).

85. No tocante à alegação de que as despesas com pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, não poderiam ser incluídas no cálculo de gastos com pessoal, a equipe de auditoria observou que o item 4.4 do quadro 9.4 deveria ter constado como dedução desse montante, conforme argumentado pela defesa.

86. Em consulta ao sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou que as despesas com o montante referente as despesas consolidadas de aposentadorias, reserva e reformas de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, totalizaram R\$ 2.726.434,77 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), os quais devem ser excluídos do cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 19, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Diante de tais exclusões, a equipe de auditoria reapresentou o quadro de despesas com pessoal do Poder Executivo, bem como da consolidada, vejamos:

Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP – STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF(I))	R\$ 26.594.413,46	R\$ 25.322.346,52	R\$ 1.272.066,94
RCL (II)	R\$ 45.816.381,12		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 45.816.381,12		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	58,05%	55,27%	2,78%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.





88. A partir disso, o valor das despesas com pessoal do Poder Executivo passou a ser R\$ 25.322.346,52 (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 55,27% da receita corrente líquida e, o valor das despesas com pessoal consolidadas passou a ser R\$ 26.594.413,46 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), o que equivale a 58,05% da receita corrente líquida.

89. Diante disso, a **equipe de auditoria manteve o apontamento 3.1**, uma vez que mesmo com as deduções, o limite previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal fora ultrapassado em 1,27% e, **sanou o item 3.2 do achado**, uma vez que restou comprovado que o limite máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal fora observado.

90. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

91. O **Ministério Público de Contas**, ao analisar os argumentos e documentos constantes dos autos, coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade AA.04**, isto porque, o limite de gasto com pessoal é medida estatuída pela lei como forma de controlar os gastos públicos e evitar que a máquina administrativa seja utilizada com fins políticos, bem como visa ao gasto racional dos recursos públicos, já que, além de prestar o serviço público, através de seus servidores, o Poder Executivo tem por fito implantar e gerenciar políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

92. Ressalte-se que, as despesas com substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado, devem ser inseridas no cálculo de pessoal, conforme dispõe o Acórdão nº 1.134/2001 e Resolução de Consulta nº 33/2013, vejamos:

Acórdão nº 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão de obra. Assessorias jurídica e contábil.





Encargos Sociais. Inclusão no limite.

1. As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal, para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS Nºs 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;

b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,

c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:

a) possuir objeto específico e especializado;

b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;

c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e,

d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, que faz incluir o respectivo gasto no âmbito das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

93. Também vale alertar ao gestor que na Resolução de Consulta nº





29/2013 é disposto que na inobservância de quaisquer dos requisitos, a despesa com o terceirizado deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e

c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifamos)

94. No caso em apreço, ficou evidenciado que o Município de São José dos Quatro Marcos contrariou a Resolução de Consulta nº 29/2013-TP, uma vez que as atividades terceirizadas de serviços de mão de obra eram inerentes a categorias funcionais e abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade e, independente da sua formatação devem ser computados nas despesas de pessoal.

95. Assim, acompanhando a equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência do item 3.1 da irregularidade AA04** detectada.

96. Contudo, **opina pelo saneamento do item 3.2 da irregularidade AA04**, uma vez que com a exclusões realizadas nos gastos com pessoal do Poder Executivo, o montante de gastos com pessoal consolidado passou a ser R\$ 26.594.413,46 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), o que equivale a 58,05% da receita corrente líquida, em observância ao limite máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

97. Opina ainda, no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo





aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*

98. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que nos meses de abril e novembro de 2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art. 29-A, § 2º da CF. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
[...]
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

99. Devidamente citado, o gestor alegou que, no que se refere ao repasse legislativo de abril/2019, o mesmo ocorreu no dia 22/04/2019 (segunda-feira), tendo em vista que houve ponto facultativo municipal no dia 18/04, feriado no dia 19/04, e os dias 20/04 e 21/04 foram sábado e domingo.

100. Ressaltou ainda, o município depende dos recursos do Fundo Participação dos Municípios do dia 20 e da repartição constitucional da parcela do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, para honrar com os compromissos, inclusive com o repasse para o legislativo municipal.

101. Em relação ao repasse referente à competência de novembro/2019, o gestor demonstrou que parcela do mesmo ocorreu no dia 13/11/2020 e o restante, o município ficou no aguardo do Fundo Participação dos Municípios do dia 20, mas que fora decretado ponto facultativo no dia 19/11 em virtude do feriado da Consciência





Negra, que ocorreu no dia 20/11, motivo pelo qual, realizou o restante do repasse ao Poder Legislativo no dia 21/11/2019.

102. Ao analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a **equipe de auditoria manteve o achado AA05**, sob argumento de que, a Constituição Federal impõe o prazo para repasse até o dia vinte de cada mês, portanto, não há margem para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo, de maneira que, os repasses, podem ser realizados antes desta data, mas não após.

103. Quanto aos demais atrasos justificados pela falta de recursos, a equipe técnica ressaltou que os recursos provenientes do Estado não constituem e única fonte de receita dos municípios, motivo pelo qual, é inquestionável, o direito da Câmara de Vereadores em ter a sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei.

104. O **gestor, em alegações finais**, reiterou as suas manifestações defensivas.

105. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe Técnica, e **opina pela manutenção da irregularidade**, isto porque, quanto aos supostos atrasos nos repasses das transferências do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, e outras verbas à Municipalidade, não houve comprovação, por parte do gestor, do quanto supostamente afetaram os Cofres Municipais a ponto de fazer com que não efetuassem os repasses ao Poder Legislativo, no prazo constitucional.

106. Ademais, o planejamento é essencial ferramenta na condução de assuntos administrativos. Pontuar que o calendário foi o empecilho é demonstrar falta de planejamento, porquanto era previsível que o 20/04/2019 seria final de semana e que haveria feriado no dia 20/11/19, devendo a administração antever o fato e antecipar o repasse, para que não houvesse desrespeito ao comando constitucional.

107. De outra parte, a ausência de má-fé não é o único elemento que se





deve aferir para fins de caracterização da irregularidade, bem como é despidendo que tenha havido dano para que seja imposta a reprimenda. As irregularidades administrativas, por si só, reclamam correção, porque afetam o bom desempenho dos entes públicos, destinatários de recursos públicos havidos com dificuldade e que devem ser, por isso, bem empregados.

108. Aliás, o apreço ao prazo para repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo é tão grande, que o próprio texto Constitucional, em seu art. 29-A, § 2º, II reputa crime de responsabilidade o não repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês:

Art. 29-A, § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
[...]
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou;

109. Em tal toada, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade AA.05**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que, doravante, **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

110. Contudo, deixa-se de realizar digressões ou recomendações sobre eventual **crime de responsabilidade (infração político-administrativa)** cometido pelo gestor por entender que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não ostenta legitimidade para iniciar o procedimento de responsabilização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967¹.

¹ Eis o teor do dispositivo (grifos nossos): Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador**, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara**, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Sobre o assunto, leciona Pedro Lenza: Destaca-se, então, a existência de crime de responsabilidade próprio (ou em sentido estrito — constitui delito, configurando infração penal) e crime de responsabilidade impróprio (ilícito político-administrativo), que, segundo o mestre, trata-se de “crime que não é crime”. Como regra geral, portanto, o Prefeito será julgado pelo TJ local, nas hipóteses de crime comum (art. 29, X, da CF); pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade (art. 31 da CF); pelo TRE, nos crimes eleitorais, e pelo TRF, nos crimes federais (art. 109, IV, da CF). Nesse sentido a S. 702/STF: “a competência do TJ para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”. Surgem, contudo, algumas particularidades. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. Ed. 19. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 1153)





RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.*

4.2) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

4.3) *Não divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do Município, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.*

111. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria não constatou o edital de convocação da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

112. Pontuou que, apesar de constar nos autos supostamente a Ata de Realização de Audiência Pública, o documento encontra-se ilegível, além de não sido acompanhado do comprovante de assinatura dos participantes na referida audiência pública, e tampouco da comprovação de publicação do Edital em mural ou em outros meios de divulgação.

113. Ademais, verificou que embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha sido no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura.

114. De outra parte, a equipe de auditoria constatou que apesar de a Lei Orçamentária Anual ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no Portal de Transparência da Câmara Municipal, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, em contrariedade ao previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. Em sua **defesa**, o gestor alegou que, quanto ao item 4.1, que o





município de São José dos Quatro Marcos, realizou a audiência pública na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, no dia 10 de abril de 2018, nas dependências do plenário da Câmara Municipal deste município, onde teve a discussão do Texto da Lei, bem como a discussão das metas e prioridades para o exercício de 2020. Informou ainda, que a referida audiência pública foi coordenada pela contadora Marluce Rejane.

116. Segundo o gestor, a publicação do convite para a população para a audiência foi disponibilizada no site da Prefeitura Municipal.

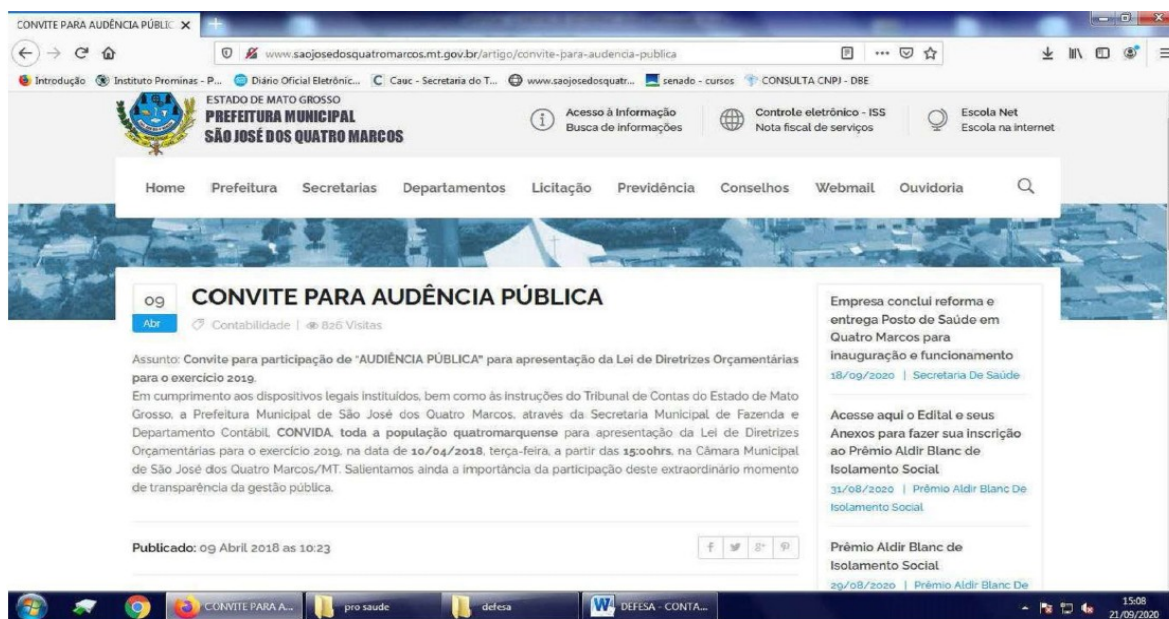
117. Em relação ao item 4.2, aduziu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fora publicada no Portal da Transparência no link <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/>, no site da Prefeitura Municipal, na aba exercício de 2019 em Planejamento Orçamentário / LDO - Lei Diretrizes Orçamentária, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. No tocante ao item 4.3, informou que a Lei Orçamentária Anual fora publicada no Portal da Transparência no link <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/> na aba exercício de 2019 em planejamento Orçamentário / LOA - Lei Orçamentária Anual.

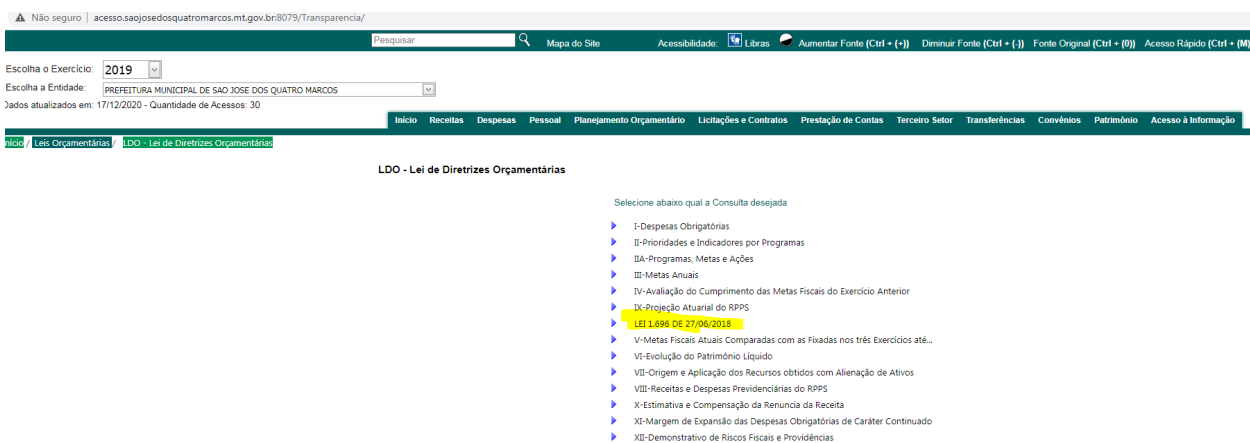
119. Ao analisar a documentação e argumentos apresentados pelo gestor, a **equipe de auditoria sanou os itens 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade DB08**, uma vez que constatou que, houve a realização da audiência de discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como houve a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

120. O **Ministério Público de Contas**, concorda com a equipe de auditoria e **opina pelo saneamento integral da irregularidade DB08**, uma vez que restou comprovado que houve a realização da audiência de discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme *print* abaixo:





121. Além disso, houve a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.





! Não seguro | acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2019
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
Dados atualizados em: 17/12/2020 - Quantidade de Acessos: 30

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ LEI 1.711 DE 05/12/2018
- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Anexos Conforme LEI 4.320

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
 5.1) *Insuficiência de R\$ 3.602.018,32 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - Recursos Ordinários, 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação e 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.*

122. A equipe de auditoria, no relatório técnico preliminar, constatou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01 e 02, conforme tabela abaixo colacionada:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-2.460.882,74
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-128.522,35
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.012.613,23
Total	-R\$3.602.018,32

123. Assim, segundo a equipe técnica, o município de São José dos Quatro Marcos não teria garantido o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

124. O gestor, em sua **defesa**, alegou que desde o fechamento do frigorífico





situado em São José dos Quatro Marcos na gestão anterior, a municipalidade tem enfrentado dificuldades financeiras para honrar com seus compromissos, em virtude da abrupta queda de arrecadação própria. Contudo, as despesas administrativas continuaram, como é possível observar com o alto índice de aplicação dos recursos com Saúde, Educação e Assistência Social.

125. Aduziu que, apesar disso, o município não teve déficit orçamentário nas fontes de próprio, mas que estão trabalhando para honrar os compromissos e empenhos a pagar dos exercícios anteriores, já tendo adimplido 91% do saldo de restos a pagar.

126. A **equipe de auditoria**, em **relatório técnico de defesa**, pontuou que, foi constatado desequilíbrio financeiro, em virtude da indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar por fonte, no importe de R\$ 3.602.018,32 (três milhões, seiscentos e dois mil e dezoito reais e trinta e dois centavos).

127. Observou que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Dessa forma, a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.”

128. Além disso, ressaltou que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, página 604, Anexo 5, item 04.05.01.02 estabelece que a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, III, *a* e *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

129. Observou ainda, que, o déficit financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de





recursos.

130. Diante disso, refutou os argumentos do gestor e **manteve o apontamento DB99.**

131. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe de auditoria e acerca da manutenção do apontamento, uma vez que os argumentos do gestor não foram capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, somente confirmaram a insuficiência financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01 e 02, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar a equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas.

Art. 1º, § 1º da LRF. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

132. Observe-se ainda que, caso não estejamos falando de recursos vinculados, os recursos podem ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte, o que também não ocorreu no caso em apreço, pois, além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes, a fonte de recursos de livre movimentação (recursos ordinários - fonte 00) encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, bem como as outras fontes citadas (01 e 02).

133. Diante o exposto, o **Parquet de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB.99**, bem como que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, **implementem** políticas de gestão fiscal, a fim de que evitem a insuficiência financeira para suportar os restos a pagar por fontes, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 450.894,46 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 02, 15, 46 e 47.*

134. Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria verificou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 450.894,46 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) por conta de recursos inexistentes nas fontes 02, 15, 46, e 47, conforme especificado abaixo:

- Fonte 02: R\$ 1.175,60;
- Fonte 15: R\$ 848,92;
- Fonte 46: R\$ 52.564,13;
- Fonte 47: R\$ 396.305,81.

135. Em sua defesa, o gestor aduziu, que, no tocante às fontes 02 e 15, a municipalidade município percebeu que a abertura foi maior nestas duas fontes, e realizou o Decreto nº 123/2019, a fim de anular a abertura do superávit, conforme decreto nº 123/2019, e que o superávit aberto a maior foi estornado pelo Decreto nº 123/2019, assim sendo, o valor não foi utilizado em 2019.

136. Quanto às fontes 46 e 47, as mesmas foram incluídas pela Corte de Contas em substituição da fonte 14-Transferência da União Fundo a Fundo Saúde, portanto o saldo do superávit da fonte 3.14 passou para a fonte 3.46.

137. Assim sendo, o superávit aberto nas fontes 46 e 47, tinham cobertura, conforme demonstrado abaixo:

Superávit da fonte 3.14.....	R\$ 525.102,83
(-) Superávit aberto na fonte 3.46.....	R\$ 52.564,13
(-) Superávit aberto na fonte 3.47.....	R\$ 396.305,81
(=) Saldo do Superávit não utilizado.....	R\$ 76.232,89





138. Ao analisar os argumentos do gestor, a **equipe de auditoria sanou o apontamento**, uma vez que em relação à Fonte 46, a alteração promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento, a qual permitiu zerar a Fonte 14 na carga do APLIC de dezembro de 2018 ou janeiro de 2019, Sendo assim, o valor de R\$ 525.102,83 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e oitenta e três centavos) referente ao superávit financeiro do exercício anterior da fonte 14 foi o suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 52.564,13 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) na fonte 46 e R\$ 396.305,81 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos) na fonte 47.

139. Já no que concerne às fontes 02 e 15, a equipe de auditoria informou que, assiste razão ao gestor, uma vez que restou comprovada a anulação dos valores de R\$ 1.175,60 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 848,92 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) das referidas fontes por meio do Decreto nº 123/2019, inexistindo tal irregularidade.

140. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a equipe de auditoria e **opina pelo saneamento da irregularidade**, isto porque, o gestor logrou êxito em comprovar que as fontes 46 e 47 possuíam superávit financeiro para abertura de créditos adicionais em observância ao art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64.

141. Além disso, conforme art. 1º do Decreto nº 123/2019, as aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 02 e 15 foram anuladas, razão pela qual, os art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64 foram respeitados.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em





desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

7.2) O texto da Lei Orçamentária destaca os recursos de investimentos no valor de R\$ 7.158.420,00, contudo, em consulta ao Sistema Aplic não foi identificada a empresa independente cujo município detenha a maioria do capital social.

142. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, verificou que a Lei Orçamentária Anual fora elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em violação ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal

143. Além disso, constatou que, a Lei Orçamentária Anual destacou os recursos de orçamento de investimentos de forma incorreta, uma vez que o Município São José dos Quatro Marcos não possui empresa estatal independente.

144. O gestor, em sua **defesa**, argumentou, em relação ao item 7.1, que por algum lapso, o resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi ajustado de acordo com a aprovação do orçamento para 2019. Contudo, esta compatibilidade não afetou a execução do exercício de 2019, uma vez que apurando a resultado primário de acordo com o valor do orçamento, a execução teve um resultado positivo, ou seja, o resultado primário de acordo com o valor orçado na Lei Orçamentária Anual totaliza R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) e a meta alcançada no final do exercício financeiro foi de R\$ 2.655.583,72 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

145. Acrescentou que, conforme o anexo VI - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da STN do 6º bimestre de 2019, na execução, é considerado na apuração do resultado primário, as despesas de restos a pagar processados pagos e as despesas de restos a pagar não processados pagos.

146. Quanto ao item 7.2, o gestor argumentou que houve erro de digitação na Lei Orçamentária, pois o município só possui previsão de valores no orçamento Fiscal e no orçamento de seguridade social, assim sendo os valores informados no





orçamento de investimento foram informados indevidamente, mas não prejudicaram a execução do orçamento em 2019.

147. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria**, destacou as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na Lei Orçamentária Anual devem ser os mesmos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa nesta sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

148. Contudo, pontou que não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de São José dos Quatro Marcos quanto à alteração das metas fiscais, de modo que, os valores a serem confrontados deveriam ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual, deveria ter respeitado as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu no caso em testilha, razão pela qual, a **equipe de auditoria manteve o apontamento 7.1**.

149. No tocante ao item 7.2, a equipe de auditoria ressaltou que, a defesa reconhece que houve erro de digitação na Lei Orçamentária do exercício 2019, informando indevidamente o valor de investimento. Assim, **entendeu ser razoável o afastamento do item 7.2 do apontamento**, observando que não se trata de um erro de digitação, mas de um erro de interpretação quanto à aplicabilidade do art. 165, § 5º, II da Constituição Federal, como se verifica da leitura do art. 1º da Lei Orçamentária Anual de 2019 de São José dos Quatro Marcos.

150. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

151. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **opina pela manutenção do apontamento FB13**, isto porque, acerca do item 7.1, uma das funções precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual,





notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o artigo 165, §2º, da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

152. Com efeito, eventuais diferenças entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem estar expressamente previstas, não podendo a Lei Orçamentária Anual deixar de se orientar pelas diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

153. Não por outra razão, o artigo 5º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

154. Contudo, no caso em apreço não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de São José dos Quatro Marcos quanto à alteração das metas fiscais, de modo que, os valores a serem confrontados deveriam ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual, deveria ter respeitado as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual o item 7.1 deve ser mantido.

155. Além disso, o item 7.2 também merece ser mantido, uma vez que,





independente de ter havido ou não erro de digitação ou de interpretação, houve a publicação da Lei nº 1.711/2018 (Lei Orçamentária Anual), contendo valor destacado para orçamento de investimentos, que, inexistiam, uma vez que o município não possui empresa estatal independente, vejamos o disposto no art. 1º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019:

Art. 1º da LOA/2019. O Orçamento Geral do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, para o Exercício Financeiro de 2019, estima a Receita e Fixa a Despesa até a modalidade de aplicação em R\$ 52.600.000,00 (cinquenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 28.731.110,00 (vinte e oito milhões e setecentos e trinta e um mil, cento e dez reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 16.710.470,00 (dezesseis milhões e setecentos e dez mil e quatrocentos e setenta reais) do Orçamento de Seguridade Social e, o valor de R\$ 7.158.420,00 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte reais) para Investimentos.

156. Ora, caso realmente tivesse ocorrido um erro de digitação, uma nova lei deveria ter sido editada, a fim de que o equívoco fosse retificado, o que não ocorreu no caso em apreço.

157. Ademais, eventual erro de interpretação é inescusável, uma vez que o art. 165, § 5º, II da Constituição Federal dispõe expressamente que, a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 165, § 5º da CF. A lei orçamentária anual compreenderá:
[...]
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

158. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a equipe técnica pugna pela manutenção integral da irregularidade FB13, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual: **a) atente-se** às diretrizes e metas estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizando os valores das peças orçamentárias, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei de





Responsabilidade Fiscal; **b) observe** o disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração da lei orçamentária anual.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

159. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** constatou que o anexo de metas fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

160. O gestor, em sede de **defesa**, alegou que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram ajustados na época, porque inicialmente não haviam se atentado em marcar no *software* a opção de demonstrar a memória e metodologia de cálculo, e, provavelmente, no envio do APLIC, não encaminhados os anexos atualizados.

161. Contudo, informou que os mesmos foram publicados no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, na aba exercício de 2019, planejamento Orçamentário / LDO - Lei Diretrizes Orçamentária.

162. Ao analisar a defesa, a **equipe de auditoria manteve o apontamento** sob argumento de que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 do município de São José dos Quatro Marcos não apresenta informação adicional, que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.





163. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os apresentados em sua defesa.
164. O **Ministério Público de Contas entende que a irregularidade merece ser mantida.**
165. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
166. De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, Lei de Responsabilidade Fiscal). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.
167. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º da LRF. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

168. Conforme salientou a unidade instrutiva, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 do município de São José dos Quatro Marcos não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas





para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

169. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria**, com a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que, na **elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo** que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

170. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.668 de 18/10/2017	Lei Municipal nº 1.698, de 27/06/2018	Lei Municipal nº 1.711, de 05/12/2018

171. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 52.600.000,00 (cinquenta e dois milhões e seiscentos mil reais). Deste valor, R\$ 28.731.110,00 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e dez reais) foram destacados ao Orçamento Fiscal, R\$ 16.710.470,00 (dezesseis milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e setenta reais) ao Orçamento da Seguridade Social, e R\$ 7.158.420,00 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais) ao Orçamento de Investimentos, em observância ao art. 165, § 5º da Constituição Federal.

172. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a





ser de R\$ 57.014.122,74 (cinquenta e sete milhões, quatorze mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

173. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados.

174. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

175. De outra parte, apesar de não ter ocorrido abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em inobservância ao artigo 167, II e V da Constituição Federal e ao art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64, o que ocasionou as irregularidades FB03 também analisadas no item 2.1.1. Observe-se que tal irregularidade fora sanada, por ocasião do relatório técnico de defesa.

176. Destaca-se ainda que, houve previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme prevê o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

177. Contudo, conforme consta do relatório técnico preliminar, o demonstrativo das metas anuais não está instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ocasionou a irregularidade FB.99, analisada no item 2.1.1.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

178. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita – 0,9239	
Valor previsto: R\$ 53.516.778,28	Valor arrecadado: R\$ 49.449.164,77

Quociente de execução da despesa – 0,8596	
Despesa autorizada: R\$ 54.088.452,30	Despesa realizada: R\$ 46.497.052,24

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,1367	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 49.314.429,55	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 43.381.651,04

179. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

180. Entretanto, a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,1367²**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

181. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 4.193.895,85 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 49.410.329,29 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

² receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





182. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0848 em restos a pagar.

183. Outrossim, consta nos autos que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, há apenas R\$ 0,8856 de disponibilidade financeira, conforme quadro Quociente de disponibilidade financeira, indicando **desequilíbrio financeiro**, ou seja, inexistência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, em violação ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gerou a irregularidade DB.99 analisada no item 2.1.1.

2.1.2.3. Dívida Pública

184. Com relação à dívida pública, não houve contratação de dívida pública no exercício, de modo que o quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) foi de 0,0000, em cumprimento ao limite legal previsto no art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

185. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,0048, tal resultado demonstra que o limite previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 fora observado.

186. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,0043 que indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representam apenas 0,43% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

187. Cabe analisar a observância, pela Gestora, de alguns aspectos





importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

188. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,36%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,16%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,62%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	55,27%
Gasto do Poder Legislativo	6% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,77%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	58,05%

189. Nas informações constantes no relatório técnico preliminar, verificou-se que não houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação, em contrariedade ao art. 212 da Constituição Federal. Contudo, o apontamento AA.01 analisada no item 2.1.1, fora sanada pela equipe de auditoria, em sede de relatório técnico de defesa, pois restou evidenciado que o Município de São José dos Quatro Marcos aplicou 27,36% da receita de impostos, incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

190. Contudo foram observados os limites de repasse ao FUNDEB e à Saúde.

191. Além disso, segundo dados do relatório técnico preliminar, não houve





respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total, em inobservância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gerou a irregularidade AA.04, analisada no item 2.1.1. Contudo, em relatório técnico defensivo, a irregularidade referente à inobservância do limite consolidado de gastos com pessoal fora sanada.

192. De outra parte, o relatório técnico preliminar ainda apontou que os repasses ao Poder Legislativo não observaram os prazos e limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, ocasionando a irregularidade AA.05, também analisada no item 2.1.1.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

193. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

194. A previsão orçamentária **atualizada** da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 57.014.122,74 (cinquenta e sete milhões, quatorze mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 49.410.329,29 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a **86,66%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

195. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes





Orçamentárias e, além disso, a referida lei orçamentária e a lei orçamentária anual não teriam sido divulgadas no Portal de Transparência do Município, em inobservância ao art. 48, *caput* e § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ocasionou a irregularidade DB.08, analisada no item 2.1.1. Contudo, tais apontamentos foram sanados por ocasião do relatório técnico de defesa.

196. De outra parte, a verificação da realização de audiências públicas na Câmara Municipal a cada quadrimestre para avaliação do cumprimento das metas fiscais, ocorreu na representação de natureza interna n 8.449-2/2020.

197. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

198. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

199. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.719-6/2020)

200. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à 3 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.





Resolução ATRICON nº 05/2018⁴ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de São José dos Quatro Marcos**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

201. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

202. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que fora constatada 1 (uma) irregularidade acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Responsável: Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos: Ronaldo Floreano dos Santos

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 94.662,54, referente as competências de janeiro a dezembro, do exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

203. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 988993-184024 emitido em 20/03/2020 e com validade até 16/09/2020; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social em sob

⁴ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.





exame.

204. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações, constatou-se que o Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 120/2019-TP, articulou os seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
i) adote as medidas necessárias a fim de que seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira no plano de amortização aprovado na Lei Complementar nº 045/2017, no sentido de prever alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano e/ou gradualmente, bem como para verificar se todos os órgãos e poderes possuem capacidade de honrar o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade e que o vertentes estudo seja apresentado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.	As referidas determinações serão objeto do processo de Monitoramento.

205. Além disso, constatou-se a existência um parcelamento, conforme se verifica abaixo:

Figura 1: Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00043/2004	Outros Critérios	Aceto	Antigo			
00200/2012	Outros Critérios	Aceto	Antigo			

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

2.2.1 Da irregularidade DA05

206. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, de irregularidade acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 94.662,54 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta





e quatro centavos), referente as competências de janeiro a dezembro, do exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

207. Em sua defesa, o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos alegou que o Executivo Municipal passou por dificuldades financeiras no exercício de 2019, para honrar com seus compromissos.

208. Quanto às inadimplências junto à Previdência Municipal, argumentou que são relativas às despesas com a parte patronal dos benefícios temporários, tais como, auxílio-doença, auxílio reclusão. Contudo, alegou que, como as gestões anteriores não recolhiam estas partes patronais, solicitou pareceres jurídico e técnico acerca da obrigatoriedade do recolhimento, mas teria ocorrido uma demora no posicionamento.

209. Em relação aos valores pendentes de recolhimento relativos ao exercício de 2019, apresentaram a comprovação do efetivo pagamento das obrigações patronais na data de 16/09/2020.

210. Por sua vez, o Sr. Miguel Souza de Andrade Junior, Diretor Executivo do Regime Próprio de Previdência Social, alegou que, no tocante ao não recolhimento das contribuições patronais, realizou notificações ao Prefeito Municipal quanto às pendências do recolhimento das contribuições patronais sobre a folha dos auxílios doenças e auxílio reclusão do exercício de 2019, bem como também notificou quanto ao recolhimento de 2018, e de janeiro a julho de 2020, mas que não obteve resposta.

211. Além disso, aduziu ainda que o Prefeito Municipal também fora notificado quanto ao recolhimento da multa e juros do atraso de recolhimento das parcelas do acordo previdenciário nº 043/2004, mas não obteve resposta.

212. Em análise do que foi apresentado pela defesa, a equipe técnica observou que os documentos apresentados pelo defendente comprovam que os valores foram recolhidos, motivo pelo qual **sanou a irregularidade DA05.**





213. Contudo, salientou que algumas contribuições foram pagas em atraso, conforme tabela abaixo colacionada:

Quadro 1:Regularização dos valores apontados no relatório preliminar

Competência	Diferença Não Paga (R\$)	Vencimento	Data de pagamento	Houve atraso?
Janeiro	4.390,85	20/02/2019	16/09/2020	sim
Fevereiro	4.527,68	20/03/2019	16/09/2020	sim
Março	5.800,38	20/04/2019	16/09/2020	sim
Abril	8.558,44	20/05/2019	16/09/2020	sim
Maió	7.347,56	20/06/2019	16/09/2020	sim
Junho	7.328,84	20/07/2019	16/09/2020	sim
Julho	7.246,06	20/08/2019	16/09/2020	sim
Agosto	7.646,49	20/09/2019	16/09/2020	sim
Setembro	8.760,54	20/10/2019	16/09/2020	sim
Outubro	9.341,39	20/11/2019	16/09/2020	sim
Novembro	13.202,49	20/12/2019	16/09/2020	sim
Dezembro	10.511,82	20/01/2020	16/09/2020	sim
TOTAL	94.662,64			

214. Desta feita, sugeriu que seja determinada a abertura de tomada de contas ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições do exercício de 2019, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa.

215. Por seu turno, o *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica de instauração de processo de tomada de contas ordinária para apurar potencial erário advindo do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias.

216. Pois, processo de contas de governo não se presta a apurar eventual dano ao erário, além de não existir nos autos a quantificação do dano, o elenco de responsáveis com suas respectivas defesas.





217. Assim, a instrução para a apuração do dano pode retardar sobremodo o desenlace deste feito e desviá-lo de sua finalidade, que é subsidiar o Legislativo de São José dos Quatro Marcos no julgamento das contas do gestor.

218. Diga-se, por fim, o Município São José dos Quadro Marcos não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

219. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet de Contas* entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de 55,27%, em desacordo com art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04**).

220. Outra irregularidade que pesa na apreciação das presentes contas diz respeito à insuficiência de R\$ 3.602.018,32 (três milhões, seiscentos e dois mil e dezoito reais e trinta e dois centavos) para pagamento de restos a pagar, inscritos nas fontes 00, 01 e 02, o que demonstrou o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB99**).

221. De outra parte, existem outra irregularidade classificadas como gravíssima (AA05) pela Resolução Normativa 02/2015, de atraso no repasse do duodécimo do Poder Legislativo. Observe-se que, por si só, tal irregularidade não teria o condão de gerar um parecer prévio contrário. Contudo, a mesma pesa negativamente quando associada a outra irregularidade gravíssima (AA04).

222. Além das irregularidades gravíssimas e da irregularidade grave relativa à insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, também ocorreram outras irregularidades de natureza grave, como a incompatibilidade da Lei





Orçamentária Anual com as metas de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão de orçamento de investimentos de forma incompatível com o previsto na Constituição Federal e, a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais.

223. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.741-0/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 120/2019-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
recomendando ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos que: a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);	Recomendação atendida
b) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações lançadas no Sistema Aplic e no Sistema do Tesouro Nacional;	Recomendação atendida
c) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência, com a inserção, no Sistema Aplic, de todos os documentos relativos à realização de audiências públicas;	A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 84492/2020).
d) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno, para que não haja atraso no envio de documentos e informações requisitados por este Tribunal de Contas, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;	Recomendação atendida
e) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista, especialmente no que se refere aos prazos estipulados;	Recomendação não atendida. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.
f) em observância ao artigo 29-A, II, da Constituição Federal, realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;	Recomendação não atendida.





g) realize o efetivo controle das despesas, em estrita observância com os recursos disponíveis, de modo a garantir a suficiência financeira ao final do exercício, para a quitação integral dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não atendida.
h) abstenha-se de proceder à abertura de créditos adicionais especiais sem a prévia autorização legislativa e que limite a abertura de créditos adicionais ao montante autorizado nos decretos correspondentes;	Recomendação atendida
i) adote as medidas necessárias a fim de que seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização aprovado na Lei Complementar nº 045/2017, no sentido de prever alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano e/ou gradualmente, bem como para verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade e que o vertente estudo seja apresentando a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta decisão; e,	As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado à este Processo de Contas Anuais.
j) recupere, em 2019, a diferença de percentual para cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Constituição, de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino;	Recomendação não atendida

224. Ademais, nas contas de governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 17.666-4/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 101/2018-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
recomendando ao Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que quando do julgamento das contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);	Recomendação não atendida
b) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus	Este item não foi objeto de análise





instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;	
c) elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores: I) da educação: 1 - Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e; 2 - Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e, II) da saúde: 1- Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; 2 - Taxa de detecção de hanseníase; e, 3 - Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;	Este item não foi objeto de análise
determinando, por fim, à Secretaria de Controle Externo especializada deste TCE/MT, que fiscalize a contratação de mão de obra realizada por meio dos Contratos de nº 042/2014 e 068/2014 com as empresas médicas terceirizadas, bem como a forma de contratação de serviços médicos no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos, nos termos do art. 145, da Resolução nº 14/2007, averiguando eventuais distorções legais na contratualização e na execução contratual.	Este item não foi objeto de análise, pois necessita de auditoria in loco.

225. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

226. Por fim, cumpre a instauração por esta Corte de Contas, de **tomada de contas ordinária**, a fim de que seja quantificado o dano ao erário advindo do pagamento em atraso de parcelamentos de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2019, assim como se proceda a penalização dos responsáveis e a





restituição dos valores devidos, nos moldes delimitados no art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT).

3.2. Conclusão

227. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das seguintes irregularidades:

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

4.3) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,





superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 25.322.346,52, que correspondeu a 55,27 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de R\$ 3.602.018,32 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - Recursos Ordinários, 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação e 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

7.2) *O texto da Lei Orçamentária destaca os recursos de investimentos no valor de R\$ 7.158.420,00, contudo, em consulta ao Sistema Aplic não foi identificada a empresa independente cujo município detenha a maioria do capital social.*

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.*





d) pela **recomendação** à Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

d.2) doravante, **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

d.3) **implementem** políticas de gestão fiscal, a fim de que evitem a insuficiência financeira para suportar os restos a pagar por fontes, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d.4) **atente-se** às diretrizes e metas estabelecidas para o exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizando os valores das peças orçamentárias, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.5) **observe** o disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração da lei orçamentária anual;

d.6) na **elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo** que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) pela **instauração por esta Corte de Contas de tomada de contas ordinária**, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT), para quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e restituição dos valores decorrente do pagamento de multas e juros em atraso de parcelamento de das contribuições previdenciárias identificados nos autos





das Contas de Governo – Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.719-6).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

